



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

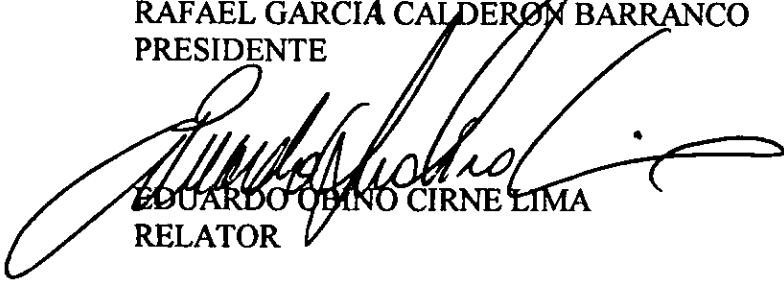
PROCESSO Nº. : 10768.026612/90-71
RECURSO Nº. : 76.005
MATÉRIA : PIS-REPIQUE - Exs: 1986 e 1987
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.619

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido no julgamento do processo matriz, face à íntima relação de causa e efeito entre os procedimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026612/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.619
RECURSO Nº. : 76.005
RECORRENTE : CONSTRUTORA ISCO LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ISCO LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10768.026469/90-07, no qual foi apurada irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, tributação reflexiva a título de PIS/Repique.

A autuação decorrente, relativa ao PIS/Repique, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 4º e seu § 3º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 30, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104674 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14/09/94, foi decidido o provimento parcial do mesmo, como faz certo o presente recurso.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.026612/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.619

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

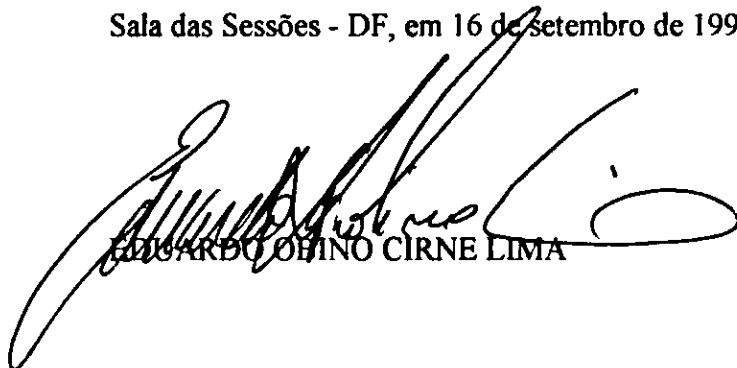
Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Contribuição para o PIS/Repique, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, em razão da autuação no IRPJ, conforme consta do Auto de Infração de fls.02.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10768.026469/90/07, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 14/09/94, através do Acórdão n.º 107-1.587, no qual, por unanimidade de votos, foi concedido provimento parcial ao recurso.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA